

PROJETO DE LEI Nº 454 DE 11 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 12/08/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na cesta básica de alimentos do empregado público, privado e correlatos, o álcool em gel e dá outras providências.

1ª SESSÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se como item essencial e necessário o álcool em gel nas cestas básicas de alimentos do empregado público, privado e correlatos, no Estado de Goiás.

Art. 2º As cestas básicas comercializadas e distribuídas, por força de convenção ou acordo coletivo ou pelo Estado, deverão conter no mínimo 1 (um) álcool líquido ou em gel 70% de 500 ml.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa tornar obrigatório a inclusão de álcool em gel nas cestas básicas de alimentos do empregado público, privado e correlatos no Estado de Goiás.

Em decorrência da pandemia de Covid-19 que assola o mundo, torna-se imprescindível a inclusão de álcool em gel nas cestas básicas, uma vez que o antisséptico é um dos meios mais eficazes de barrar a infecção pelo Sars-Cov-2, além de evitar doenças que são transmitidas por outros vírus.

Considerando que o Estado de Goiás, mesmo com o início das vacinações ainda está com um número alto de casos de contaminação do vírus, importantíssimo que o Poder Público promova ações de prevenção.

Não obstante, a CF/88 preconiza como um de seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana, concretizando-se por meio do direito a vida e a saúde, premissas essas resguardadas no projeto ora apresentado.

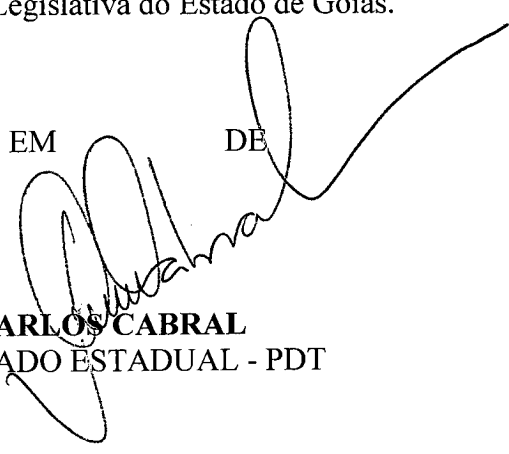
No Estado do Amazonas a proposta semelhante já se concretizou, se tornou a Lei n. 5245 de 11 de setembro de 2020, como mais uma das medidas de contenção dos aumentos de casos de Covid-19 no Estado.

Ante ao exposto e, dada a relevância e urgência do tema, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2021.

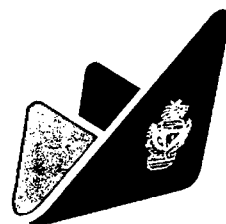


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006766



Autuação: 13/08/2021
Projeto : 454 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUIR NA CESTA BÁSICA
DE ALIMENTOS DO EMPREGADO PÚBLICO, PRIVADO E
CORRELATOS, O ALCOOL EM GEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 454 DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 02/08/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na cesta básica de alimentos do empregado público, privado e correlatos, o álcool em gel e dá outras providências.

19
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se como item essencial e necessário o álcool em gel nas cestas básicas de alimentos do empregado público, privado e correlatos, no Estado de Goiás.

Art. 2º As cestas básicas comercializadas e distribuídas, por força de convenção ou acordo coletivo ou pelo Estado, deverão conter no mínimo 1 (um) álcool líquido ou em gel 70% de 500 ml.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2021.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa tornar obrigatório a inclusão de álcool em gel nas cestas básicas de alimentos do empregado público, privado e correlatos no Estado de Goiás.

Em decorrência da pandemia de Covid-19 que assola o mundo, torna-se imprescindível a inclusão de álcool em gel nas cestas básicas, uma vez que o antisséptico é um dos meios mais eficazes de barrar a infecção pelo Sars-Cov-2, além de evitar doenças que são transmitidas por outros vírus.

Considerando que o Estado de Goiás, mesmo com o início das vacinações ainda está com um número alto de casos de contaminação do vírus, importantíssimo que o Poder Público promova ações de prevenção.

Não obstante, a CF/88 preconiza como um de seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana, concretizando-se por meio do direito a vida e a saúde, premissas essas resguardadas no projeto ora apresentado.

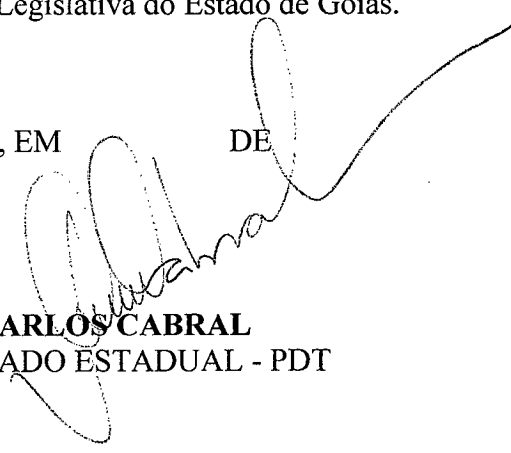
No Estado do Amazonas a proposta semelhante já se concretizou, se tornou a Lei n. 5245 de 11 de setembro de 2020, como mais uma das medidas de contenção dos aumentos de casos de Covid-19 no Estado.

Ante ao exposto e, dada a relevância e urgência do tema, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2021.



KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Del. Humberto Bezerra
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sotén Amaral

Em 24 / 08 / 2021.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2021006766
INTERESSADO: DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUR NA CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS DO EMPREGADO PÚBLICO, PRIVADO E CORRELATOS, O ÁLCOOL EM GEL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, que versa sobre a obrigatoriedade de incluir na cesta básica alimentícia do empregado público, privado e correlatos, o álcool em gel, na forma que menciona o projeto de lei nº 454/2021.

A propositura, em síntese, visa tornar obrigatório a inclusão de álcool em gel em cada cesta básica para agentes e/ou empregados públicos, privados e afins em decorrência da pandemia do *Coronavírus*.

O álcool fator 70% tem se convertido em uma grande arma para o combate ao vírus que tem assolado o mundo. O antisséptico de mãos já foi comprovado cientificamente que possui grande eficácia contra o *Sars – Cov – 2*, sendo, até então, um dos mecanismos mais práticos para a proteção contra o Covid-19.

Atualmente, muitos cidadãos já conseguiram tomar no mínimo a 1ª dose da vacina contra o Covid-19, entretanto, o Estado de Goiás ainda se encontra com um alto índice de casos de contaminação e, até que todos estejam completamente imunizados, é dever do poder público proporcionar outros meios para a prevenção, como proposto pelo projeto, impor a disposição de, no mínimo, 1 álcool líquido ou em gel 70% de 500ml nas cestas básicas, haja vista que o antisséptico não combate apenas o *Covid*, mas outros vírus que podem ser prejudiciais à saúde.

É válido salientar, que no Estado do Amazonas a proposta semelhante já atingiu sua finalidade, se concretizou na lei nº 5.245 de 11 de setembro de 2020, como mais uma das medidas de contenção dos aumentos de casos de contaminação.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.



Essa é a síntese da proposição em análise

Consoante a Justificação, o autor afirma que a importância do antisséptico ultrapassa sua finalidade atual, quando diz que seus efeitos abrangem muitos outros vírus e bactérias, já afirmado pelo conselho Regional de Química. Logo é uma mercadoria de extrema relevância no ambiente familiar.

No que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra guarida no artigo 24 da Constituição Federal, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. (Art. 24, XII, CRFB/88).

Concomitantemente, em seu artigo 152, caput, a Constituição Estadual versa sobre a saúde, sendo ela, um direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, o tipo específico que torna objeto nessa lei é um direito social de suma importância para a preservação da população do Estado de Goiás, sendo assim, incluir esse produto nas cestas básicas visa suprir uma necessidade de cunho social e ainda, compactua com a saúde pública na medida que essa ação preventiva venha ser posta em prática por via deste projeto.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 454, DE 11 DE
AGOSTO DE 2021"**



Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na cesta básica de alimentos do empregado público, privado e correlatos, o álcool em gel e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se item essencial das cestas básicas de alimentos do empregado público e privado o álcool em gel.

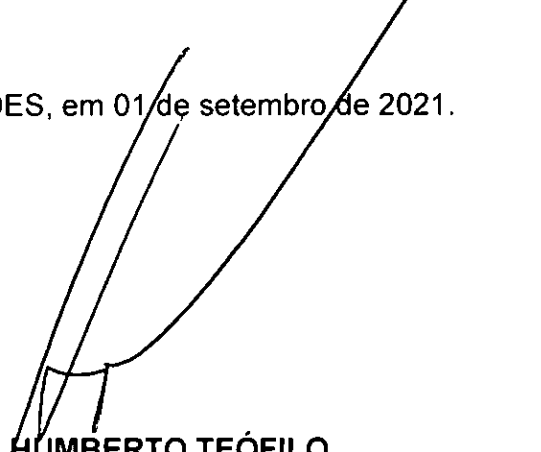
Art. 2º As cestas básicas comercializadas e distribuídas, por força de convenção ou acordo coletivo ou pelo Estado, deverão conter no mínimo 1 (um) álcool líquido ou em gel 70% de 500 ml.

Art. 3º Caberá aos Órgãos de Defesa do Consumidor a fiscalização, mediante denúncia.

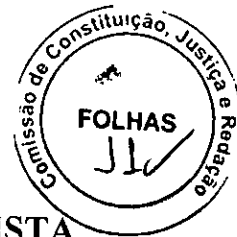
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Destarte, não havendo óbice constitucional ou na estruturação da lei, vislumbra-se a **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de setembro de 2021.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual - PSL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Arnilton Filho

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 21 / 09 / 2021.

Presidente: _____

Arnilton Filho



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Favorável a Matéria.

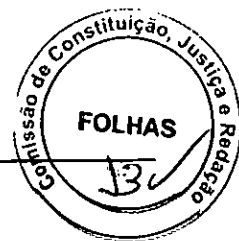
Processo Nº 6766/21

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 03 / 2021

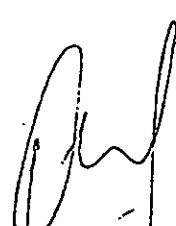
Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. - HÍBRIDA Dia : 28/09/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	14:15:11
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:05:16
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:08:27
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	13:57:13
DR. ANTONIO	DEM	14:05:29
HELIO DE SOUSA	PSDB	13:49:39
HENRIQUE ARANTES	MDB	14:09:16
HUMBERTO AIDAR	MDB	14:01:54
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	13:58:44
WILDE CAMBÃO	PSD	13:59:10

Totalização
Presentes : 10



HUMBERTO AIDAR
PRESIDENTE CCJR



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 12 DE dezembro DE 2021.


1º SECRETÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
Encaminha ao Deputado... Deputado Eduardo
..... Prado,
PARA RELATAR.*

*Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, 07 de dezembro de 2021.*


Deputado AMILTON FILHO
Presidente da Comissão



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


ÁLVARO SOARES GUIMARÃES
Diretor Parlamentar



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



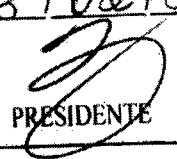
DEPUTADO ESTADUAL
KARLOS CABRAL

REQ. 006/23GAB.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA
AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM, 23 / 02 / 23

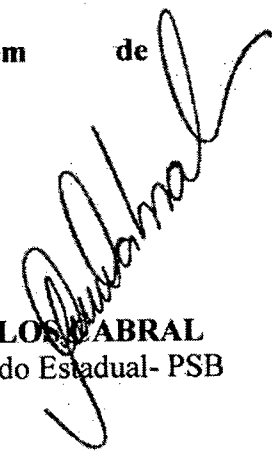

PRESIDENTE

O Deputado que este subscreve, tendo em vista o Regimento desta Casa, requer a Vossa Excelência o desarquivamento, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava, dos seguintes processos legislativos: **2020001337, 2020002676, 2021005152, 2021006766, 2021007160, 2021008510, 2022000925, 2022001068, 2022010457, 2022010469, 2022010468, 2022010470, 2022010737, 2022010734.**

Posto isto, espera o autor dos ilustres pares, unânime aprovação do presente requerimento.

Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.


KARLOS CABRAL
Deputado Estadual- PSB



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
Encaminha ao senhor Deputado Almerindo...
Moreira.....
PARA RELATAR*

*Sala das Comissões Plenário da CCJ, em
Goiânia, 22 de maio de 2023.*

*Deputado **VETER MARTINS**
Presidente da Comissão*



PROCESSO N.º : 2021006766
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de álcool em gel na cesta básica de alimentos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Karlos Cabral, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de álcool em gel na cesta básica de alimentos do empregado público, privado e correlatos, distribuídas por força de convenção, acordo coletivo ou pelo Estado.

Em síntese, o autor justifica o projeto afirmando a imprescindibilidade da inclusão do álcool em gel nas cestas básicas, considerando que o antisséptico é um dos meios mais eficazes no combate ao SARS-COV-2 e às doenças transmitidas por outros vírus.

Assevera que a proposição observa a Constituição Federal ao se fundamentar na dignidade da pessoa humana, princípio concretizado por meio do direito à vida e a saúde.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR aprovou o relatório de autoria do Deputado Delegado Humberto Teófilo, referendado em Plenário e, posteriormente, os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor**, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta

Não obstante o presente projeto já tenha sido objeto da competente análise técnico-jurídica na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não pode prosperar porque invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*



Assim, a determinação para que se inclua álcool em gel como item obrigatório na cesta básica de alimentos dos empregados públicos e privados, invade matéria afeta privativamente à União.

Destarte, ante o **vício de inconstitucionalidade** apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de abril de 2023.


DEPUTADO ALESSANDRO MOREIRA
RELATOR